



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame

Dia: turma A
10/01/2022
Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Maternidade estabelecida quanto a Joana: artigos 1796.º/1 e 1803.º e 1804.º do CC.
Paternidade estabelecida quanto Duarte: artigos 1796.º/2, 1847.º e 1853.º/a) do CC.
Maternidade de Andreia só pode ser estabelecida após impugnação da maternidade de Joana (art. 124.º/1 do CRC e art. 1807.º do CC), mediante acção prevista no artigo 1824.º.

II

Projecto de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, submetido ao regime estabelecido no art. 1912.º do CC, que determina a aplicação do disposto nos arts. 1904.º, 1906.º e 1909.º/2, entre outros.

O art. 1909.º/2 do CC alude à possibilidade de requerer a regulação na Conservatória, nos termos dos arts. 274.º-A a 274.º-C do CRC.

A cláusula a) estipula residência alternada, em abstracto admissível no ordenamento (por acordo ou, nos termos do art. 1906.º/6 do CC, imposição judicial). Mas é necessário que o Ministério Público considere que, no caso concreto, o acordo acautela devidamente o interesse da criança (art. 274.º-B do CRC).

A cláusula b) colide com o disposto no art. 1904.º do CC, mesmo com o seu n.º 2, que admite a aplicabilidade do art. 1903.º/1. A solução apenas poderia decorrer de decisão judicial, na hipótese de impedimento do progenitor sobrevivente. O art. 1904.º não pode ser afastado por vontade dos progenitores, prevalecendo a indisponibilidade das responsabilidades parentais (incluindo em matéria de exercício), sempre que a lei não admita estipulação entre as partes: cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 262 [“As responsabilidades parentais são indisponíveis, como resulta do art. 1699.º, n.º 1, al. b), e da conexão necessária que a lei estabelece entre essas responsabilidades e o interesse do filho (cf. art. 1878.º, n.º 1)”].

III

Convenção antenupcial, que observou o disposto no art. 1716.º do CC (eficácia).

A cláusula a) desdobra-se em duas partes: a primeira atribui a qualidade de bem comum ao gato, sendo nesta parte nula (arts. 1699.º/1/d), 1733.º/1/h) e 294.º do CC); a segunda parte atribui a qualidade de bem comum a automóvel levado para o casamento, o que é válido à luz do art. 1698.º. A invalidade parcial da cláusula não afecta a restante convenção (art. 292.º).

O regime que vigora para o casamento é atípico: prevê-se a existência de bens comuns, o que afasta o regime típico da separação; a segunda parte da cláusula a) demarca-se do art. 1722.º/1/a), o que exclui o regime típico da comunhão de adquiridos; e não se convencionou que a generalidade dos bens será comum, pelo que também não se está perante regime típico da comunhão geral.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

A cláusula b) é válida, não violando o art. 1699.º/1/c). Cf. art. 1682.º/2 e 4; note-se que se trata de bem que foi tido validamente como comum pelas partes e que está submetido ao regime do art. 1678.º/2/c). No caso de doação, como resulta do citado art. 1682.º/4, metade do valor do automóvel é abatido à meação de Sandra e somado à meação do outro cônjuge.

IV

À união de facto com mais de dois anos não se aplica pura e simplesmente o regime específico do casamento, mas apenas a parte deste que tenha cabimento por força da LUF ou de analogia pontual. Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., p. 649 (À aplicação em bloco dos efeitos do casamento à união de facto “opõe-se, por um lado, o direito de celebrar casamento, na vertente negativa de direito de não casar, e, por outro lado, o princípio de que a um acto com efeitos profundos numa esfera jurídica deve estar associada uma forma que permita à pessoa interessada reflectir sobre a decisão que vai tomar”).

Os companheiros não estão vinculados reciprocamente ao dever de fidelidade, característico do casamento (art. 1672.º do CC), nem se podem vincular ao seu cumprimento.

Por conseguinte, é irrelevante a estipulação de consequências negativas em caso de violação de tal dever.

Independentemente disso, há que referir que a lei não prevê alimentos na hipótese de ruptura da união de facto (mas apenas em caso de morte: art. 2020.º do CC), pelo que aqueles não serão devidos caso não tenham por fonte negócio jurídico (cf. art. 2014.º/1 do CC).

No que respeita à permanência na casa de morada da família, regula o art. 4.º da LUF, nos termos do qual o disposto nos arts. 1105.º e 1793.º do CC é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de ruptura da união de facto. Assim, será relevante o acordo das partes *no momento da ruptura* e, na falta de acordo, a necessidade de cada um dos companheiros, entre outros factores.